



Ofício nº 935/2017  
Ibitinga, 29 de Maio de 2017

**Assunto: Responde requerimento do Ilustre vereador Marco Antônio da Fonseca, sobre providências no sentido de adaptar a Faculdade Municipal aos sabatistas.**

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento protocolizado nesta Câmara Municipal sob nº 1800/2017 (Requerimento nº 323/2017) sobre providências no sentido de adaptar a Faculdade Municipal aos sabatistas.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,



**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
Prefeita Municipal

Ilmº Sr.  
**ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga  
IBITINGA/SP





Ofício nº 009/2017.

Ibitinga, 23 de maio de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga  
Ibitinga – SP.

Assunto: Atende requerimento ° 323/2017, de autoria do Vereador  
Marco Antonio da Fonseca.

Excelentíssima Prefeita,

Inicialmente, cumpre esclarecer que nem a FEMIB (Mantenedora) e nem a FAIBI (mantida) praticam qualquer ato de **discriminação religiosa**, tampouco afrontam qualquer legislação vigente.

É exatamente o contrário que se pratica nessas Instituições, que zelam pela prática e aplicação dos princípios norteadores da administração pública: Impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e em especial, LEGALIDADE !

O pleito do aluno é “se formar com seus colegas de sala”, conforme consta no documento capitaneado pelo vereador Sr. Marco Antonio da Fonseca.

Os alunos adeptos da religião “Adventista do Sétimo Dia”, religião essa que merece de todos os dirigentes,



professores, funcionários e alunos, o maior respeito, que estão matriculados na Instituição possuem exatamente as mesmas obrigações acadêmicas dos demais membros do corpo discente, **QUE MUITAS VEZES TAMBÉM NÃO SE FORMAM COM SEUS COLEGAS DE SALA**, em virtude de inúmeros percalços que uma formação acadêmica (séria) lhes impõe: aprovação em virtude de notas e frequência, cumprimento integral do estágio curricular, entrega e defesa de monografia, dentre outras atribuições que nem sempre são cumpridas no prazo regular, por “n” motivos de ordem pessoal dos próprios alunos. Sem que isso implique, por parte da Instituição ou das Instituições, qualquer ato discriminatório.

Sendo assim, absolutamente impossível atender o pleito da forma como está colocado: “**SOLICITAR QUE SEJA ASSEGURADO O DIREITO DOS SABATISTAS A SE FORMAREM JUNTAMENTE COM SEUS COLEGAS**”.

Na resposta encaminhada ao aluno **DOMINGOS ROBERTO DOS SANTOS**, adepto da religião “Adventista do Sétimo Dia”, datada de 10 de Fevereiro de 2014, a solicitação de dispensa de frequência às aulas ministradas às sextas-feiras e sábados em virtude de crença religiosa (guarda sabática) foi negado em virtude de parecer jurídico da Fundação Educacional, pelas próprias razões constantes do mesmo.

A FAIBI, nossa mantida, zela pelo interesse de todos os seus alunos, buscando incessantemente alternativas para que o caminho da busca pelo nível superior de educação seja trilhado dentro dos ditames legais, formando-se não somente o administrador, o turismólogo ou o pedagogo, mas acima de tudo **o cidadão**, cidadão esse que deve respeitar a legislação do Brasil e, acima de tudo, saber conviver e viver com todas as nossas diferenças, sejam elas de sexo, etnia, religiosa, cor, político partidária, por se tratar de um Estado laico.



Não cabe aos administradores das Instituições Públicas (FEMIB-FAIBI), neste momento, tecer grandes comentários e justificativas jurídicas acerca da situação, mas apenas situar a discussão aos interessados com os entendimentos legais (Conselho Estadual de Educação e Instâncias Superiores do Poder Judiciário) que vem se manifestando a respeito do tema, no seguinte sentido:

*TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7156 GO 2009.35.00.007156-0 (TRF-1)*

*Data de publicação: 21/03/2011*

*Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA DE AULAS ÀS SEXTAS-FEIRA À NOITE E AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. A Lei 9.394/96 estabelece a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores (art. 47, § 3º). 2. Embora a Constituição proteja a liberdade de crença e de consciência e o princípio de livre exercício dos cultos religiosos ( CF , artigo 5.º -VI), não prescreve, em nenhum momento, o dever estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada religião. De fato, estabelece apenas o dever do Estado no sentido de proteger os locais de culto e suas liturgias ( CF , artigo 5.º - VI, final), sob a condição de que não ofenda o interesse público. 3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. 4 . Apelação dos impetrantes improvida.*



\*\*\*\*\*

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA AMS 5365 GO 0005365-  
94.2010.4.01.3500 (TRF-1)

Data de publicação: 25/03/2011

Ementa: ENSINO SUPERIOR. ALUNO  
ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. EXIGÊNCIA DE  
FREQUÊNCIA DE AULAS ÀS SEXTAS-FEIRA À  
NOITE E AOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE  
OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. A Lei  
9.394/96 estabelece a obrigatoriedade de  
frequência de alunos e professores (art. 47, § 3º). 2.  
Embora a Constituição proteja a liberdade de  
crença e de consciência e o princípio de livre  
exercício dos cultos religiosos (CF, artigo 5.º -VI),  
não prescreve, em nenhum momento, o dever  
estatal de facilitar, propiciar, promover o exercício  
ou o acesso às prescrições, ritos e rituais de cada  
religião. Estabelece apenas o dever do Estado no  
sentido de proteger os locais de culto e suas  
liturgias (CF, artigo 5.º -VI, final), sob a condição de  
que não ofenda o interesse público. 3. A  
jurisprudência desta Corte entende que a  
Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII)  
assegura a liberdade de crença como direito  
individual do cidadão, sob a condição de que não  
ofenda o interesse público, ou seja, que não seja  
ele invocado para a isenção de obrigação legal a  
todos imposta e a recusa de cumprir prestação  
alternativa prevista em lei. 4. Apelação dos  
impetrantes improvida.

\*\*\*\*\*

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA AMS 6172 SP 2006.61.04.006172-6  
(TRF-3)

Data de publicação: 22/10/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.  
ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA.  
ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS



DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõe o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida.

\*\*\*\*\*

TJ-DF - RMO 20070110264040 DF (TJ-DF)

Data de publicação: 22/04/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ENSINO FUNDAMENTAL. LEI DISTRITAL Nº 1.784/97. ADIN PROPOSTA. AULAS AOS SÁBADOS. ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. 1 - A COMPETÊNCIA RESERVADA ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA É TÃO-SOMENTE AQUELA DEFINIDA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO, A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS SE IMPÕE. 2 - PORQUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 211, § 3º, ATRIBUI AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, PRIORITARIAMENTE, O GERENCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, SUBSISTE A COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS LOCAIS A RESPEITO DO FUNCIONAMENTO DOS



ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. SEM QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ADIN PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENHA PRONUNCIADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.784 /97, ESTA CONSERVA-SE EFICAZ. POR OUTRO LADO, O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADA EXIGE PROVA DO DEFEITO FORMAL ALEGADO. 3 - A LEI DISTRITAL Nº 1.784/97, ART. 2º, ASSEGURA AO ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA O ABONO DE FALTAS NO PERÍODO RESERVADO AO DESCANSO DE SUA FÉ RELIGIOSA, SEM PREJUÍZO DE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMINAR-LHE ATIVIDADES ALTERNATIVAS QUE SUPRAM AS FALTAS ABONADAS. 4 - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

\*\*\*\*\*

TJ-DF - RMO 264047520078070001 DF 0026404-75.2007.807.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 22/04/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ENSINO FUNDAMENTAL. LEI DISTRITAL Nº 1.784/97. ADIN PROPOSTA. AULAS AOS SÁBADOS. ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. 1 - A COMPETÊNCIA RESERVADA ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA É TÃO-SOMENTE AQUELA DEFINIDA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO, A COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS VARAS CÍVEIS SE IMPÕE. 2 - PORQUANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 211, § 3º, ATRIBUI AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, PRIORITARIAMENTE, O GERENCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, SUBSISTE A COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS





LOCAIS A RESPEITO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. SEM QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM ADIN PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENHA PRONUNCIADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.784 /97, ESTA CONSERVA-SE EFICAZ. POR OUTRO LADO, O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADA EXIGE PROVA DO DEFEITO FORMAL ALEGADO. 3 - A LEI DISTRITAL Nº 1.784/97, ART. 2º, ASSEGURA AO ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA O ABONO DE FALTAS NO PERÍODO RESERVADO AO DESCANSO DE SUA FÉ RELIGIOSA, SEM PREJUÍZO DE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMINAR-LHE ATIVIDADES ALTERNATIVAS QUE SUPRAM AS FALTAS ABONADAS. 4 - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

\*\*\*\*\*

TJ-SP - Apelação APL 01410318220128260100 SP  
0141031-82.2012.8.26.0100 (TJ-SP)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: Cautelar inominada com pedido liminar de matrícula no sétimo semestre do curso de ciência da computação. Aluno adventista do sétimo dia. Pretensão de guarda das atividades curriculares conforme convicção religiosa. Impossibilidade. Matrícula negada em razão de retenção por excesso de reprovações. Previsão contratual. Autonomia didático-científica garantida constitucionalmente. Liberdade de crença que não impõe obrigação positiva de adequação a convicções e preceitos religiosos alheios. Apelo improvido.

\*\*\*\*\*

TJ-SP - Apelação APL 00576998620138260100 SP  
0057699-86.2013.8.26.0100 (TJ-SP)





Data de publicação: 01/10/2015

Ementa: *Apelação – Prestação de serviços educacionais – Frequências às aulas – Aluno adventista do sétimo dia – Guarda religiosa. Respeitada a crença religiosa dos autores, não há razão para obrigar a instituição de ensino ré a adaptar a grade curricular de seus alunos por esse motivo – O aluno escolheu livremente o curso oferecido pela instituição, sendo sabedor de suas regras – "A criação de privilégios para determinado grupo religioso pode caracterizar grave infringência no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias" (apelação n.º 9102487-80.2009.8.26.0000, relator Marcos Ramos). Apelação desprovida.*

\*\*\*\*\*

TJ-TO - Agravo de Instrumento AI 50084627720138270000 (TJ-TO)

Data de publicação: 31/12/1969

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 50084627720138270000 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS ADOVGADO: DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA AGRAVADO: CÉSAR MARTINS BARBOSA DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO ENSINO SUPERIOR - ALUNO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA AULAS AOS SÁBADOS - EXIGÊNCIA DE FREQUÊNCIA - OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL INEXISTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo regras estabelecidas, todos os estudantes, independentemente de convicção religiosa, devem ser submetidos de forma igualitária, isto porque o direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar



situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição. Agravo conhecido e provido.

\*\*\*\*\*

TJ-SP - Apelação APL 9102487802009826 SP 9102487-80.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 30/05/2011

Ementa: Prestação de serviços educacionais- Ensino de nível superior - Mandado de Segurança impetrado por aluna adventista do sétimo dia, que teve indeferido pleito administrativo de prestar atividade alternativa em substituição à sua presença em sala de aula às sextas-feiras, por motivo de guarda religiosa- Sentença de denegação da ordem -Manutenção do julgado - Necessidade -Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes jurisprudenciais. Apelo do impetrante desprovido.

Cumpra esclarecer que é perfeitamente possível a FAIBI readequar as datas e entregas de provas e atividades que devam ser desenvolvidas pelos alunos "sabatistas", de qualquer credo religioso. O que está além das possibilidades legais da Faculdade é ministrar as aulas regulares em outros períodos (em virtude de absurdo impacto financeiro que tal ação traria aos cofres do município, além de outros fatores, como disponibilidade de docentes nos períodos matutino e vespertino, p. ex.) ou possibilitar tais atividades por meio de entregas de trabalhos em ambientes virtuais, uma vez que tal ação configuraria Ensino à Distância (EaD), modalidade para a qual a FAIBI não possui autorização do Conselho Estadual de Educação para praticar, até mesmo por ser de competência legal do MEC (Ministério da Educação) regular tal oferta de ensino (modo virtual).

De toda forma, tanto a FEMIB quanto a FAIBI colocam-se à disposição para dialogar a respeito de eventuais meios e alternativas que possam, de forma factível e legal,



atender aos interesses não somente dos alunos sabatistas, mas de todos aqueles que professam uma fé, garantida pela Constituição Federal.

Não se pretende aqui, como anteriormente mencionado, tecer raciocínios jurídicos a respeito do eventual conflito existente entre a liberdade de crença religiosa e o princípio da igualdade e da obrigatoriedade de cumprimento de obrigação legal a todos imposta, mas apenas **POSICIONAR** a todos os envolvidos nessa questão (Poder Legislativo, Poder Executivo, alunos Adventistas e demais interessados) sobre o atual andamento dessa discussão, tanto nas esferas dos Órgãos Superiores de Educação, quanto nas Instâncias Superiores dos Tribunais.

Imperioso esclarecer a todos que o tema ora tratado (adequação de preceitos religiosos dos sabatistas com as aulas ministradas às noites de sextas-feiras e sábados pela manhã) é objeto de Ação Judicial, com Repercussão Geral no STF, em virtude de um processo judicial em que uma aluna da Universidade do Sagrado Coração (USC) teve liminar concedida pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara da Comarca de Bauru, encontrando-se em fase de suspensão perante o TRF3, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.874 (em anexo). Aliás, toda a discussão jurídica sobre o assunto, especialmente os Recursos dos Tribunais Regionais Federais e dos Estaduais, estão suspensos, até que o Col. Supremo Tribunal Federal manifeste-se sobre a questão. Desta forma, estamos na torcida para que o Pleno daquela Alta Corte Constitucional, possa solucionar, de maneira satisfatória para todos – essa questão – que precisa ser enfrentada pelo Executivo Federal ou pela Corte Constitucional, posto que falece às Instituições de Ensino e suas mantenedoras, competência para tal finalidade, assim como não tem o município, competência para legislar sobre matéria tão complexa, por imposição Constitucional.

Vale lembrar, também, para não deixar de fazer uma pontuação importante, que quando o Constituinte, tanto o



original como o derivado, desejou excetuar a questão do imperativo da consciência, no caso a religiosa, como o fez no art. 143 da Constituição Federal, adveio a Lei 8.239, de 04 de outubro de 1991, que regulamentou tal artigo, para dispor da prestação de "Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório", o que – de certa forma – teve como intuito abarcar outros credos religiosos. Mas, fique claro, o Constituinte deliberou, que o imperativo de consciência, religiosa, seria por força de lei, o que não ocorreu com o Ensino, especialmente o religioso (de se lamentar).

É preciso trazer à baila, embora já seja do conhecimento de alguns dos Ilustres Membros do Poder Legislativo Municipal, que a FAIBI, desde logo de sua implantação, elaborou CONSULTA sobre o tema, junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE-SP), oportunidade em que era Conselheira a Ilustre, senão as das mais Ilustres Jurista do Brasil, a **Doutora Ada Pellegrini Grinover**. No Parecer CEE nº 442/2002, da qual a eminente jurista e Conselheira foi relatora, aprovado em 23-10-2002, ficou assentado: (...) "pleito de estudantes seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia que, por motivos de convicção religiosa, aduzem não poder comparecer às aulas a partir das 18:00 h de sexta-feira às 18:00 h de sábado. Explica a Instituição que, ao efetuarem suas matrículas, os alunos tiveram conhecimento do Calendário Escolar de 2002, não declarando impedimento e manifestando-se, por escrito, de acordo com as normas legais da Faculdade.

"Deve ser lembrado, nesse assunto, o Art. 5º, § VIII, da Constituição da República:

Art. 5º (...)

VIII – "ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo de invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Continua a Ilustre Conselheira e Jurista:



“A escusa de consciência é, portanto, consagrada como direito constitucional, mas não para eximir-se de obrigação legal, imposta à todos. Se houver prestação alternativa, fixada em lei, a está ficará sujeito o objetor de consciência.

“No caso em tela, a obrigação de frequência, segundo o calendário escolar pré-fixado, é obrigação legal – que deriva da LDB – imposta a todos os alunos. **E inexistente lei que submeta os estudantes objetores a prestação alternativas nesse campo.** Portanto a Instituição pode exigir dos estudantes de qualquer crença religiosa a obrigação legal de frequência, segundo o calendário pré-fixado para todos”, conclui a Conselheira. (negrito nosso).

No outro Parecer CEE nº 463/2009, do Colégio Lapa, sobre o mesmo tema, de Relatoria do Conselheiro Hubert Alquéres, o entendimento foi o mesmo e a Consulta formulada pela FAIBI, serviu de paradigma.

Está em tramitação no Senado Federal da Republica, Projeto de Lei, de autoria do Senador Magno Malta, de nº 564/2015, que tem o seguinte enunciado:

**Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.**

**Mesmo o PL do Senador Malta, não trata de prestação alternativa e de frequência em aulas mas, da realização de provas e de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de**



---


comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Portanto, embora a Instituição compreenda a insurgência dos alunos sabatistas contra o indeferimento do requerimento formulado à Direção da FAIBI, a causa carece de decisão definitiva não da própria FAIBI, mas das Instâncias Superiores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo Federal e eventual modificação da questão já pacificada junto ao Conselho Estadual de Educação, órgão ao qual a FAIBI está vinculada legalmente, a fim de que o princípio da Legalidade seja atendido em sua plenitude, sob pena de sofrer consequências quando de suas fiscalizações.

Essa Instituição, que é Pública, do povo, está aberta, como sempre esteve, para receber – de braços abertos – todos os seus alunos, independentemente de credo, cor, etnia, opção sexual, ideológica. O que não podemos, lamentavelmente é, à falta de norma legal, prestarmos um serviço alternativo, não previsto em lei.

São essas as explicações que temos a ofertar, colocando-nos ao interior do Corpo Legislativo, para qualquer outra informação, aproveitando para reiterar votos de alta estima, apreço e consideração.

Respeitosamente,



**Agnaldo Fernandes Ferrari**  
**Superintendente da FEMIB**





**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044  
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE N.º : 687/2009  
INTERESSADO : Colégio Lapa  
ASSUNTO : Consulta sobre abono de faltas por motivos religiosos  
RELATOR : Cons. Hubert Alquéres  
PARECER CEE Nº : 463/2009 CEB Aprovado em 09-12-2009

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. HISTÓRICO**

O Diretor do Colégio Lapa, por meio do Ofício 18/2009, datado de 13 de março do corrente ano, vem a este Egrégio Conselho solicitar orientações de como proceder com relação a alunos que por motivos religiosos ausentam-se regularmente das aulas.

Informa que a aluna Kátia Aparecida de Andrade, RG: 34.201.319-1, Adventista do Sétimo Dia, matriculou-se neste Estabelecimento de Ensino no Curso Técnico em Radiologia Médica, no período noturno, na turma do ano de 2008. Assinou o contrato de prestação de serviço, no qual está claro que o aluno declara que conhece o Regimento e Plano Escolar.

Acrescenta as seguintes informações:

“Em nosso Plano Escolar consta que as aulas são nos dias úteis, excetuando-se o período de férias e recesso escolar, e em nosso Regimento que a tolerância máxima de ausências por componente curricular é de 25% do total da carga horária do respectivo componente. Essas, e outras informações importantes, também são passadas verbalmente no dia da matrícula, e por esta direção no primeiro dia letivo em sala de aula.

‘Ocorre que a aluna foi reprovada por faltas nas disciplinas de Anatomia e Fisiologia, Anatomia Radiológica e Administração em Unidades Radiológicas, sendo que esta última disciplina era dada às sextas-feiras. Foi-lhe proposto durante o curso, que cursasse as disciplinas da sexta-feira no período





da manhã, onde tínhamos turma que teve mesmo início, calendário e planos de aula, no entanto a aluna justificou que trabalhava no horário comercial.

‘Inconformada com a reprovação da matéria Administração em Unidades veio a esta direção solicitar que as faltas fossem abonadas apresentado como justificativa a cópia do artigo 2º da Lei Estadual 12.142 de 08-12-2005, que trata de provas de concursos, vestibulares e " da outras providências" (grifo nosso), justificando que os membros dessa religião guardam a sexta feira do por do sol até o sábado ao por do sol.

‘O Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 224/2006, no entanto conclui que no Ensino Superior, não há amparo legal para o aluno que se ausenta regularmente às aulas por motivos religiosos”.

## 1.2 APRECIÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 12.142/2005, que fundamenta o pedido da requerente é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – COFENEN, que está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 3714 de 20-4-2006), aguardando o julgamento do pedido de medida cautelar requerido nos termos da Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

A respeito da Lei Estadual nº 12.142/2005, a Procuradoria Geral da República (PGR-ADI / 3714) diz:

"Lei paulista sobre guarda sabática é inconstitucional".

‘- A norma invade competência legislativa do Executivo e da União e viola o princípio da autonomia universitária.

‘- Ao dispor sobre dias e horários de realização de concurso público, a norma deveria ter sido de iniciativa do chefe do Executivo, e não de deputado estadual.



‘- No que diz respeito aos estabelecimentos de ensino superior, a lei paulista ofendeu o princípio da autonomia universitária, como previsto no artigo 207 da Constituição Federal.

- A norma contrariou a liberdade de crença religiosa ao editar uma lei para favorecer seguidores de determinadas denominações religiosas, adeptos da guarda sabática. Isso porque o Brasil, sendo um Estado laico, deveria respeitar todas as religiões existentes, sem a submissão de umas em favor de outras.

‘- A lei paulista é inconstitucional, em relação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos, porque é do governador de São Paulo a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual.

‘- Quanto às escolas particulares, a lei contraria a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional ”.

Ademais, este Colegiado já se manifestou sobre o assunto no Parecer CEE nº 442/2002, relatado pela Cons<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover e aprovado em 23-10-2002, o qual tratou de caso semelhante em resposta a consulta sobre (...) “pleito de estudantes seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia que, por motivos de convicção religiosa, aduzem não poder comparecer às aulas a partir das 18:00h de sexta-feira até às 18:00h de sábado. Explica a Instituição que, ao efetuarem suas matrículas, os alunos tiveram conhecimento do Calendário Escolar de 2002, não declarando impedimento e manifestando-se, por escrito, de acordo com as normas legais da Faculdade.

Deve ser lembrado, nesse assunto, o Art. 5º, § VIII, da Constituição da República:

Art. 5º (...)

VIII - "ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para



eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

A escusa de consciência é, portanto, consagrada como direito constitucional, mas não para eximir-se de obrigação legal, imposta a todos. Se houver prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objetor de consciência.

No caso em tela, a obrigação de frequência, segundo o calendário escolar pré-fixado, é obrigação legal - que deriva da LDB - imposta a todos os alunos. E inexistente lei que submeta os estudantes objetores a prestações alternativas nesse campo. Portanto, a Instituição pode exigir dos estudantes de qualquer crença religiosa a obrigação legal de frequência, segundo o calendário pré-fixado para todos", conclui a Conselheira.

Tanto a Constituição Federal, como a Constituição Estadual garantem a liberdade do ensino. A Lei nº 9394/96, ao estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça o texto constitucional ao dispor:

(...) "Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

‘ I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

‘ II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

‘ III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal".

(...) "Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...) "VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação".



Ainda segundo a LDB, "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 2º), o que implica respeito à liberdade e apreço à tolerância (inciso IV. Art 3º)".

Finalizando, pode-se afirmar que o Colégio Lapa agiu acertadamente ao oferecer à aluna, ainda durante o Curso, que frequentasse as disciplinas da sexta-feira, no período da manhã, onde mantém turma que teve mesmo início, calendário e planos de aula. A proposta não foi aceita pela Interessada, com a justificativa de que trabalhava no horário comercial.

O Regimento dos Estabelecimentos de Ensino podem prever outras formas de compensar ausências justificadas por diferentes motivos, inclusive por "escusa de consciência" ou por "motivos religiosos, não estando, porém, obrigado a "abonar" faltas, nos termos da Lei Estadual nº 12.142/2005, conforme fundamentação exposta no presente Parecer.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, responde-se ao Colégio Lapa que, de acordo com a legislação vigente, os estabelecimentos de ensino podem exigir dos estudantes de qualquer crença religiosa a obrigação legal de frequência, segundo o calendário escolar previamente homologado pelas autoridades competentes.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Colégio Lapa, à Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste e a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP.

São Paulo, em 04 de novembro de 2009.

a) **Consº Hubert Alquéres**  
**Relator**



### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Sergio Tiezzi Júnior, Suely Alves Maia e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de novembro de 2009.

**a) *Cons. Francisco José Carbonari***  
***Presidente da CEB***

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 2009.

**HUBERT ALQUERES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

130

2

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03543400\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9102487-80.2009.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARIANE VIEIRA MORAL sendo apelado DANILO VIEIRO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente), ANDRADE NETO E ORLANDO PISTORESÍ.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

MARCOS RAMOS  
PRESIDENTE E RELATOR

130

MOR

Ant

DI



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

13.336

Apelação com Revisão nº 9102487-80.2009.8.26.0000  
Comarca: São Caetano do Sul  
Juízo de Origem: 3ª Vara Cível  
Ação Civil nº 10434/08  
Apelante: Mariane Vieira Moral  
Apelado: Danilo Vieiro  
Classificação: Prestação de serviços – Mandado de Segurança

**EMENTA:** Prestação de serviços educacionais - Ensino de nível superior - Mandado de Segurança impetrado por aluna adventista do sétimo dia, que teve indeferido pleito administrativo de prestar atividade alternativa em substituição à sua presença em sala de aula às sextas-feiras, por motivo de guarda religiosa - Sentença de denegação da ordem - Manutenção do julgado - Necessidade - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes jurisprudenciais.

Apelo do impetrante desprovido.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 86/89, que julgou improcedente a pretensão inicial e denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por Mariane Vieira Moral em face de Danilo Vieiro, diretor da “Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul”, sem no entanto

VOTO Nº 13.336

1





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, haja vista a Súmula 512 do STF.

Aduz a impetrante que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que violado seu direito líquido e certo de cumprir prestação alternativa em substituição à presença em sala de aula no período noturno das sextas-feiras, por motivos de guarda religiosa, eis que membro atuante da Igreja Adventista do Sétimo Dia – fls. 138/154.

Após contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito da causa.

**É o relatório.**

O apelo não comporta acolhimento.

As razões de recurso apresentadas não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. sentença, que enfrentou todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

VOTO Nº 13.336

2



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Impõe-se, na hipótese, a manutenção do posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa, que assim consignou: *“(...) não houve violação de direito a liberdade religiosa e às convicções desse jaez da Impetrante, apenas o atendimento ao regulamento interno da instituição educacional (...) não lhe cabe buscar privilégio, que é o fundo de sua pretensão, em detrimento dos demais e contrariando preceitos legais estabelecidos, como aqueles invocados pelo Impetrado, no que diz respeito ao regulamento da entidade que dirige, que serve a todos que se submeteram voluntariamente ao ali estabelecido. Aliás, nesse aspecto, razão assiste ao Impetrado ao enaltecer a vontade espontânea daquele que busca o curso ministrado pela entidade dirigida por ele, inclusive com pagamento de mensalidade, e, inegável que ao escolhê-lo, se submete aos regramentos impostos pela Instituição, que é de conhecimento antecipado dos ali matriculados, e à Impetrante caberia fazer a escolha, freqüentar o curso com os obstáculos conhecidos, ou não, preservando sua profissão de fé, e assim deve ser em todas as situações em que se defrontar, salvo se não houver alternativa, e se isso acontecer, nada impede que, novamente, se efetivamente houver ofensa a direito líquido e certo, venha em busca da jurisdição-(...)” – fls. 87/89 (grifo nosso).*

VOTO Nº 13.336

3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para se evitar inútil e desnecessária repetição.

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO DE AULAS AOS SÁBADOS - DOCENTE ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - AUSÊNCIA POR CONVÍCIO RELIGIOSA - ANULAÇÃO DAS FALTAS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO - MITIGAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."** (Apelação Cível nº 990.10.484377-4, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Peiretti de Godoy, j. 01.12.10).

Cumpre observar, ademais, que a participação em curso de ensino superior não é obrigação legal a todos imposta (art. 5º, VIII, da CF), não havendo, assim, ordem constitucional para fixação

VOTO Nº 13.336

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de prestação alternativa.

Também não houve violação ao livre exercício dos cultos religiosos, conforme elencado no art. 5º, VI, da Constituição Federal, eis que, voluntariamente, a impetrante matriculou-se em instituição privada, com regulamento pré-estabelecido, para frequentar curso que tem as aulas ministradas no período noturno.

Sabedora das limitações de ordem religiosa a que se submete, poderia a apelante ter optado por outra instituição de ensino, outro horário para estudo, ou, até mesmo, outra modalidade de instrução, como, por exemplo, curso à distância.

A criação de privilégios para determinado grupo religioso pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias.

O art. 19, III, da Carta Maior, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Há risco de ofensa, inclusive, ao princípio da

VOTO Nº 13.336

5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autonomia universitária, consagrado no art. 207 da Constituição.

Importante anotar que o Supremo Tribunal Federal ainda não consolidou posicionamento acerca do tema, pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.714 em face da Lei Estadual de São Paulo nº 12.142/05.

Ante o exposto nego provimento ao apelo.

**MARCOS RAMOS**

**Relator**

14/04/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 DISTRITO FEDERAL

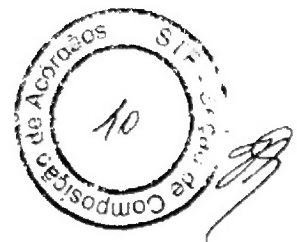
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : GEISMÁRIO SILVA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR FREITAS LIMA E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso e Cármen Lúcia.

Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator



14/04/2011

PLENÁRIO

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 DISTRITO FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

A UNIÃO interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. CANDIDATO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. QUEBRA DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA [sic].

1. Do disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual ‘ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei’, não decorre o direito de o candidato obter alteração da data ou horário de prova estabelecidos em calendário de concurso público. As atividades administrativas, desenvolvidas objetivando prover os cargos públicos, não podem estar condicionadas às crenças dos interessados, de modo a possibilitar-lhes realizar as etapas do processo de seleção segundo os preceitos da sua religião. Precedentes do STJ.



RE 611.874 RG / DF

2. Hipótese em que o impetrante solicitou, com bastante antecedência, à Administração que possibilitasse a realização de sua prova de capacidade física, ao invés do sábado, no domingo seguinte, no mesmo horário e local estabelecido para os candidatos da cidade de Manaus. Diante do indeferimento administrativo, por força de liminar, realizou o teste, em igualdade de condições com os demais candidatos, em data, horário e local constantes do calendário do concurso, obtendo êxito.

3. Não havendo alteração no cronograma do concurso e nem prejuízo de espécie alguma à atividade administrativa, o deferimento do pedido atende à finalidade pública de recrutar os candidatos mais bem preparados para o cargo.

4. Mandado de segurança concedido" (fl. 226).

No apelo extremo, a recorrente sustenta haver repercussão geral da matéria versada no feito, assentando que se trata de interpretar o comando constitucional do princípio da igualdade (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) em cotejo com a norma do mesmo artigo (inciso VIII) que proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

A matéria suscitada no recurso extraordinário - acerca da efetiva aplicação do princípio da igualdade a hipóteses como a dos autos, bem assim da possibilidade de que determinadas pessoas sejam autorizadas a realizar etapas de concursos públicos, por motivos religiosos, em dias e horários diversos daqueles assinalados para tanto pela comissão organizadora do certame - é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à possível aplicação do princípio que veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, sujeitas que estão a lidar com situações semelhantes ou mesmo idênticas. Cuida-se, assim, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, visto ser provável que sejam realizadas etapas de concursos públicos em dias considerados sagrados para determinados credos religiosos, o que impediria, em tese,

RE 611.874 RG / DF

os seus seguidores a efetuar a prova na data estipulada.

Manifesto-me, portanto, pela existência da repercussão geral da matéria.

Brasília, 25 de março de 2011.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.874 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE  
CAPACIDADE FÍSICA – MEMBRO DA  
IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA –  
TRANSFERÊNCIA DE DATA ADMITIDA  
NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 611.874/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 53 minutos do dia 25 de março de 2011.

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2007.01.00.042619-8/DF, concedeu a ordem para autorizar ao recorrido, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a realização da segunda etapa do concurso público para o provimento do cargo de técnico judiciário – prova de capacidade física – em data diversa da designada pela comissão organizadora do certame. Consignou que, apesar de o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal não prever o direito de o candidato obter alteração da data ou horário de prova estabelecidos no cronograma do concurso, na situação

RE 611.874 RG / DF

concreta, o recorrido teria jus à exceção, porquanto haveria solicitado, com bastante antecedência, efetuar a prova no domingo seguinte, no mesmo horário e local determinados para os candidatos da cidade de Manaus. Entendeu, consideradas as peculiaridades do caso, inexistir motivo a justificar o indeferimento do pedido formulado, pois a modificação de datas seria compatível com o interesse público de selecionar o concorrente mais bem preparado para o cargo, sem prejuízo algum para a administração e para o edital.

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a União articula com a ofensa ao artigo 5º, cabeça e inciso VIII, da Carta Política. Aduz que o princípio da liberdade de crença religiosa não admite tratamento diferenciado entre candidatos, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade. Afirmar ser o edital do certame "lei entre as partes", razão pela qual não poderia sofrer alteração de forma unilateral, com o propósito de favorecer certo candidato ou grupo, criando privilégio especial para alguns. Conforme salienta, o artigo 5º do Diploma Maior garante o direito de igualdade a todos os brasileiros sem distinção de raça, cor ou credo religioso, vedando, assim, toda e qualquer discriminação, privilégio ou favorecimento a quem quer que seja, ensejando a nulidade do ato discriminatório praticado. Defende ser o Brasil um Estado laico, que assegura, de um lado, a liberdade de consciência e crença religiosa, e, de outro, a igualdade de direito entre todos os cidadãos. Por fim, argumenta não existir lei ou qualquer outra norma que autorize ou determine a aplicação de provas em horário diferenciado para favorecer adeptos de religião, seita, grupos ou associações de qualquer natureza.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em jogo matéria relevante do ponto de vista jurídico, por tratar-se de

RE 611.874 RG / DF

interpretação de norma constitucional referente à forma de ingresso e provimento de cargos públicos.

O recorrido, nas contrarrazões, aponta, preliminarmente, a ausência de repercussão geral do tema e a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário. Relativamente ao mérito, sustenta o acerto da decisão impugnada, haja vista não resultar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis a manifestação do relator acerca da repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

A UNIÃO interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. CANDIDATO ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIMINAR DEFERIDA PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. QUEBRA DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA

RE 611.874 RG / DF

[sic].

1. Do disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, não decorre o direito de o candidato obter alteração da data ou horário de prova estabelecidos em calendário de concurso público. As atividades administrativas, desenvolvidas objetivando prover os cargos públicos, não podem estar condicionadas às crenças dos interessados, de modo a possibilitar-lhes realizar as etapas do processo de seleção segundo os preceitos da sua religião. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o impetrante solicitou, com bastante antecedência, à Administração que possibilitasse a realização de sua prova de capacidade física, ao invés do sábado, no domingo seguinte, no mesmo horário e local estabelecido para os candidatos da cidade de Manaus. Diante do indeferimento administrativo, por força de liminar, realizou o teste, em igualdade de condições com os demais candidatos, em data, horário e local constantes do calendário do concurso, obtendo êxito.

3. Não havendo alteração no cronograma do concurso e nem prejuízo de espécie alguma à atividade administrativa, o deferimento do pedido atende à finalidade pública de recrutar os candidatos mais bem preparados para o cargo.

4. Mandado de segurança concedido (fl. 226).

No apelo extremo, a recorrente sustenta haver repercussão geral da matéria versada no feito, assentando que se trata de interpretar o comando constitucional do princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) em cotejo com a norma do mesmo artigo (inciso VIII) que proíbe a privação de direitos por motivo de

RE 611.874 RG / DF

crença religiosa.

A matéria suscitada no recurso extraordinário - acerca da efetiva aplicação do princípio da igualdade a hipóteses como a dos autos, bem assim da possibilidade de que determinadas pessoas sejam autorizadas a realizar etapas de concursos públicos, por motivos religiosos, em dias e horários diversos daqueles assinalados para tanto pela comissão organizadora do certame - é de índole eminentemente constitucional, pois diz respeito à possível aplicação do princípio que veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, sujeitas que estão a lidar com situações semelhantes ou mesmo idênticas. Cuida-se, assim, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, visto ser provável que sejam realizadas etapas de concursos públicos em dias considerados sagrados para determinados credos religiosos, o que impediria, em tese, os seus seguidores a efetuar a prova na data estipulada.

Manifesto-me, portanto, pela existência da repercussão geral da matéria.

Brasília, 25 de março de 2011.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

2. A toda evidência, trata-se de controvérsia passível de repetir-se em um sem-número de casos. Incumbe ao Supremo, ante o contexto constitucional e a ausência de antinomia entre preceitos, definir a espécie presente o interesse público, o respeito a crença e consequências.



**RE 611.874 RG / DF**

3. Tal como fez o relator, manifesto-me pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 1º de abril de 2011, às 12h15.

Ministro MARCO AURÉLIO

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

, DE 2015

Dispõe sobre a realização de provas de concursos públicos e de acesso ao ensino superior aos candidatos impossibilitados de comparecer ao certame, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Art. 1º - Ninguém será privado do acesso ao ensino ou a cargos, empregos e funções públicas por motivo de crença religiosa, salvo se se recusar a cumprir o procedimento previsto nesta lei.

*Parágrafo primeiro.* Aos candidatos que, em razão de credo religioso, não puderem fazer as provas nas datas e horários estabelecidos, será oferecida a realização em outro dia e horário compatível com sua fé, devendo o órgão ou entidade executora do certame garantir o tratamento isonômico dos participantes.

*Parágrafo segundo.* O candidato gozará dos benefícios do parágrafo primeiro mediante simples afirmação, por escrito, entregue à organização do certame.

*Parágrafo terceiro.* O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos certames cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se também às provas:

- I- dos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação de instituições públicas ou privadas;
- II- do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou outro que lhe venha a suceder.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.



SF/15658.14943-08

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade previsto no sistema jurídico brasileiro contempla tratar isonomicamente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos humanos permite a aplicação de discriminações positivas, compensando hipossuficiências de certos setores da sociedade.

No âmbito da liberdade religiosa, o dever de neutralidade por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, devendo o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé. Tais ações afirmativas são constitucionalmente válidas e não se configuram como privilégios, pois estimulam a igualdade de oportunidades entre as pessoas.

Atualmente, muitas provas de concursos públicos, vestibulares e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ocorrem em dias nos quais cidadãos religiosos precisam recolher-se das atividades cotidianas. Assim, coloca-se os fiéis frente a um dilema: abdicar do direito de participar de concursos públicos e vestibulares ou infringir suas crenças religiosas. Essa prática das bancas examinadoras representa um cerceamento àqueles que ativamente procuram reforçar sua fé. Os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal asseguram a liberdade de consciência e de crença, bem como protegem o indivíduo contra privação de direitos em virtude de credo religioso.

Portanto, percebe-se que somente existirá verdadeira isonomia quando nenhuma pessoa tenha seus direitos tolhidos por causa de suas convicções religiosas. Limitações ao exercício da crença, em nome da igualdade, geram injustiças e infringem o princípio que alegam defender<sup>1</sup>.

O *caput* do art. 1º explicita um dos alcances do inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal. O parágrafo primeiro desse artigo oferece remédio nos casos que houver conflito entre o direito de acesso à educação e à cargos públicos e o direito à liberdade religiosa. O parágrafo segundo descreve a maneira como requer-se a prestação

---

<sup>1</sup>SORIANO, Aldir Guedes. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Coordenadores: Mazzuoli, Valério de Oliveira; Soriano, Aldir Guedes. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais; 4). p. 205.



alternativa. A simples afirmação de que a consciência será afetada é suficiente para colocar em prática o plano alternativo.

Em nome da segurança jurídica, propõe-se também que não se aplique a nova regra aos certames em curso.

Confiamos na aprovação desta proposição pelos Nobre Pares, a fim de que possamos, o quanto antes, eliminar a atual restrição à liberdade religiosa.

Sala de Sessões,

Senador MAGNO MALTA



SF/15658.14943-08